



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 602120 - SP (2020/0191843-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de – preso, em **9/6/2020**, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes (**26 gramas de maconha e 33 gramas de cocaína**) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (*Habeas Corpus* n. 2130368-68.2020.8.26.0000/SP), mantendo decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da quantidade expressiva de droga encontrada com o réu e em decorrência de *sua folha de antecedentes que possui outras distribuições por crimes diversos* (fl. 31) – Ação Penal n. 1500749-41.2020.8.26.0066/SP (fls. 14/21 e 30/33).

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente.

Postula, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/13).

É o relatório.

No caso, neste juízo de cognição sumária, encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Ab initio, da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, verifica-se que o Magistrado singular se limitou aos seguintes fundamentos (fl. 31- grifos nossos):

[...] No entanto, no caso em concreto, devem ser acolhidos o requerimento do Ministério Público (fls. 48/55) e a representação da Autoridade Policial (fl. 01), convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/35), em que foram ouvidos policiais militares, laudo pericial de constatação provisória (fl. 16/19), verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a necessidade de estancamento da mercancia proscria narrada nos autos.

Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o acusado foi visualizado enquanto dispensava 07 (sete) pinos contendo cocaína, bem como tinha no interior do veículo que utilizava outros 30 (trinta) eppendorfs contendo a mesma substância, além de considerável quantidade em dinheiro que totalizou R\$2.030,00 (dois mil e trinta reais), a indicar intensa traficância. Em que pese o atuado ser **tecnicamente primário**, verifica-se em sua folha de antecedentes que possui outras distribuições por crimes diversos. Assim, a constrição cautelar se faz necessária, inclusive, para estancar possível reiteração delitiva. Ademais, verificase possível envolvimento de adolescente na prática delitiva, a recomendar maior rigor na análise dos fatos.

[...]

Logo, da leitura sumária dos autos, observa-se, em princípio, que a instância de origem não apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, à primeira vista, denota-se que o paciente é tecnicamente primário (unicamente com ações penais em curso) e portador de bons antecedentes, além disso, sendo o delito não perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, bem assim a quantidade de droga apreendida, de *per si*, **(26 gramas de maconha e 33 gramas de cocaína)** *não desautoriza a concessão da liminar, ou seja, apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Além disso, a meu ver, a situação do paciente se amolda às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente quanto à recomendação aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 1500749-41.2020.8.26.0066/SP, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações às instâncias ordinárias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator